



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 436.388 - SP (2018/0029737-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R C DE A D (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SÚMULA N. 492 DO STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.
2. A gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não pode ensejar a imposição de internação ao paciente, com fulcro no art. 122, I, do ECA. Súmula n. 492 do STJ.
3. A medida de internação foi imposta ante a gravidade do ato infracional, análogo ao tráfico de drogas, e a situação de risco social em que está o adolescente. Apesar de haver notícias de que o paciente responde a outras representações, tal argumento não foi utilizado pelo Juízo singular para fundamentar a necessidade da internação.
4. Nesse contexto, deve ser reconhecido o constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente. Ante a diversidade e a natureza das drogas apreendidas e as notícias de falta de estrutura familiar e de existência de outras representações em curso contra o adolescente, é dever do Estado protegê-lo de forma eficaz, mediante a aplicação de semiliberdade, com finalidade pedagógica e protetiva, pois outra medida em meio aberto seria insuficiente para retirá-lo da situação de risco social em que está e, por sua vez, a imposição de internação se revelaria excessiva para a sua proteção.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 436.388 - SP (2018/0029737-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R C DE A D (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL agrava de decisão na qual concedi parcialmente a ordem para fixar ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade.

Nas razões deste agravo regimental, o *Parquet* federal entende que "não há falar em teratologia das decisões, já que o magistrado singular ressaltou que o paciente encontra-se em situação de vulnerabilidade, eis que, além de ostentar outras passagens pela Vara da Infância de Juventude, não recebe amparo do pai, e sua mãe, recentemente, foi presa por tráfico de drogas" (fl. 171). Considera, então, ser a fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* idônea para legitimar a aplicação da medida de internação.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do recurso à Sexta Turma, para que seja conhecido e provido, a fim de que seja reformada a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 436.388 - SP (2018/0029737-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SÚMULA N. 492 DO STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.
2. A gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não pode ensejar a imposição de internação ao paciente, com fulcro no art. 122, I, do ECA. Súmula n. 492 do STJ.
3. A medida de internação foi imposta ante a gravidade do ato infracional, análogo ao tráfico de drogas, e a situação de risco social em que está o adolescente. Apesar de haver notícias de que o paciente responde a outras representações, tal argumento não foi utilizado pelo Juízo singular para fundamentar a necessidade da internação.
4. Nesse contexto, deve ser reconhecido o constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente. Ante a diversidade e a natureza das drogas apreendidas e as notícias de falta de estrutura familiar e de existência de outras representações em curso contra o adolescente, é dever do Estado protegê-lo de forma eficaz, mediante a aplicação de semiliberdade, com finalidade pedagógica e protetiva, pois outra medida em meio aberto seria insuficiente para retirá-lo da situação de risco social em que está e, por sua vez, a imposição de internação se revelaria excessiva para a sua proteção.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem as considerações do agravante, **a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Magistrado *a quo* entendeu devida a imposição da internação ao adolescente ante **a gravidade do ato infracional**, análogo ao tráfico de drogas, e **a situação de risco social em que estava**.

Entretanto, **não apontou nenhuma das situações taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que autorizam a internação do paciente**. Vale dizer, deixou de indicar eventual ocorrência de grave ameaça ou violência a pessoa na prática do ato infracional, suposta reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Importante ressaltar que, **apesar de haver nos autos notícias de que o paciente responde por mais duas representações, o referido Juízo não se utilizou de tal argumentação para fundamentar a necessidade de internação do adolescente**.

Ademais, é cediço, a teor do entendimento consolidado na Súmula n. 492 desta Corte Superior, que "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente", haja vista que tal conduta não é revestida de violência ou grave ameaça contra pessoa e não pode, pois, ser abrangida pelo permissivo do art. 122, I, do ECA.

Em conformidade, portanto, com a **excepcionalidade das medidas restritivas de liberdade, a internação** – como meio mais gravoso à liberdade de locomoção do adolescente infrator – **deve ser imposta de forma subsidiária, isto é, quando nenhuma outra medida se mostrar mais adequada e apenas nas hipóteses do rol taxativo do art. 122 do ECA, in verbis**: a) quando o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça; b) se houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; c) no caso de descumprimento reiterado e injustificado de medida anterior.

Nesse contexto, é de rigor ser reconhecido o constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente.

Contudo, considerando a natureza altamente perniciosa das drogas apreendidas (dezoito porções de maconha e cinco de cocaína) e as informações de que o adolescente "não possui estrutura familiar para ajudá-lo a seguir longe da criminalidade" (fl. 40) e de que, "apesar de ser primário, responde por mais duas representações, proc. 4522-50.2017, por posse de drogas e proc. 1070-32.2017, por associação ao tráfico de drogas" (fls. 38-39), é dever do Estado protegê-lo de forma eficaz, mediante a aplicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semiliberdade, com finalidade pedagógica e protetiva, pois outra medida em meio aberto, como pleiteia a defesa, seria insuficiente para retirá-lo da situação de risco social em que está. A seu turno, a imposição de internação se revelaria excessiva para a proteção do adolescente.

Assim tem procedido esta Corte. Ilustrativamente:

[...]

1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: pela prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.
2. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente, conforme consignado no enunciado da Súmula n. 492 do STJ.
3. A medida socioeducativa extrema está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a ilegalidade da constrição determinada em desfavor da ora paciente, com base na gravidade abstrata do ato infracional.
4. Na espécie, não obstante ser expressiva a quantidade de entorpecentes apreendida - 17kg (dezessete quilogramas) de maconha -, há de se considerar a primariedade da adolescente, uma vez que, muito embora tenha o magistrado de piso consignado a prática anterior de ato infracional análogo ao delito de tráfico pela paciente, no aeroporto de Bonito/MS, não há nem sequer notícia nos autos sobre eventual existência de representação contra a paciente na qual se impute à menor a prática de ato infracional, evidenciando a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade.
5. Habeas corpus concedido parcialmente para determinar a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade à paciente. (HC n. 431.387/MS, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 2/3/2018)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0029737-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no HC 436.388 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003469420178260570 20090352320188260000 3469420178260570

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ANDREW TOSHIO HAYAMA - SP295541
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R C DE A D (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R C DE A D (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.